



Fundão/ES, 04 de agosto de 2022.

Ao

Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE



Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.06.01.010-PE-SMS**

(Processo Administrativo nº 2022.06.01.010-PE-SMS)

Objeto: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE PROVIMENTO DE SOLUÇÃO MULTIPLATAFORMA INTEGRADA PARA LOCAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE E EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.*

**NUSA DO ESPIRITO SANTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.532.426/0001-00, com sede na Rua Interventor Santos Neves, nº 125, Sala 40J, Bairro Centro, município de Fundão/ES, representada pelo Sr. LAERCIO DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 28930618 – SSP/SP e do CPF nº 198.502.388-10, tel. para contato: (11) 2533-5157, E-mail: [financeiro@nusa.com.br](mailto:financeiro@nusa.com.br), vem respeitosamente à presença de V. Sa., na forma da legislação vigente, em especial o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar, na forma e no prazo aplicáveis, RAZÕES RECURSAIS à Declaração do Vencedor atribuída à empresa JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, o fazendo nos termos adiante aduzidos:



Disputa a NUSA o Certame em questão, tendo apresentado no mesmo a devida documentação habilitatória, no compasso de uma proposta de preços razoável à seleção da melhor oferta para a execução do objeto sob licitação.



Entretanto, foi declarada vencedora da disputa de preços a empresa JP, tendo sido a mesma a posteriori submetida à análise das funcionalidades do sistema ofertado na sua proposta, através do TESTE DE CONFORMIDADE previsto no Edital licitatório.

Ao final, a referida empresa JP foi classificada na análise de conceito, tendo a Comissão de servidores públicos municipais que subscreveu o RELATÓRIO DE TESTE DE CONFORMIDADE aprovado as ferramentas propostas pela aludida empresa, entendendo que restaram satisfeitos os critérios de avaliação e requisitos técnicos do sistema avaliado. Ao final, foi declarada a JP vencedora do Certame.

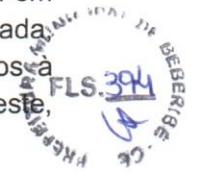
Com a devida vênia, impugnamos a vitória da empresa JP na Licitação em deslinde, haja vista a mesma não atender aos requisitos de qualificação técnica alinhados nos Itens 9.10.1 e 9.10.3 do Edital, além de o resultado da prova de conceito desconsiderar que determinados critérios e condições técnicas do sistema ofertado pela JP efetivamente não se amoldam às especificações alinhadas no Termo de Referência da Licitação.

Antes de tecermos argumentos acerca da incongruência técnica entre os atestados de capacidade técnica e o sistema ofertado pela JP, em relação aos discriminativos do objeto em licitação perfilhados no Edital, convém destacar as medidas administrativas que se sucederam à declaração da JP como vencedora da disputa de preços. Inicialmente, foi tal empresa convocada em 15/07/2022 para a realização da PoC, que ocorreu com a análise parcial dos itens de sistema na data de 22/07/2022. Ressalve-se que após isto, houve manifestação do Pregoeiro, em diligência, convocando a JP para esclarecer dúvidas quanto ao sistema, contudo, não fora formalizada Ata específica deste ato. Em 26/07/2022, foi feita convocação para a segunda parte da PoC, realizada em 27/07/2022. Por derradeiro, foi elaborado um relatório de PoC tanto para as sessões realizadas nos dias 22/07/2022 e 27/07/2022, quanto para a diligência em alusão, não tendo a JP entregue qualquer documento atinente à diligência.

Frise-se que na sessão da PoC realizada em 22/07/2022, não houve a plena condição da participação do representante da NUSA para acompanhamento do ato, visto que não foi divulgado o horário de realização do mesmo. A NUSA somente tomou conhecimento de que tal ato estava em curso quando, na mesma data de 22/07/2022, no início da manhã, contactou a Prefeitura Municipal. De imediato, a NUSA



encaminhou o seu representante local, que chegou no local em que estava sendo realizada a PoC às 10h40min. Porém, a prova já havia sido encerrada tendo durado 2h40min. A propósito, pondera-se se efetivamente foram avaliados a sociedade todos os itens da PoC, dado o tempo exíguo em que foi realizado o teste, incomum para a complexidade do sistema examinado.



Já na sessão datada de 27/07/2022, efetivamente houve a condição de o representante da NUSA participar da mesma, a despeito de ter sido expressamente informado no sistema licitatório o horário de início da PoC.

### DO DESATENDIMENTO AOS ITENS 9.10.1 A 9.10.3 DO EDITAL

A NUSA atua no ramo de soluções tecnológicas e prestação de serviços em longa data, tendo adquirido, ao longo de sua larga experiência no mercado, respeitabilidade e credibilidade, atributos estes que lhe credenciaram e qualificaram para participar do Certame em destreame.

Os **Itens 9.10.1 a 9.10.3** do Edital, fundo de argumento do presente Recurso, consignam as seguintes exigências:

**9.10.1.** *Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item/lote pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

**9.10.2.** *Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que*

*comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.*

**9.10.3.** *Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congêneres que comprove o objeto da contratação.*

Referidas regras se amoldam à disciplina atinente à matéria sub oculi, presente no art. 30 da Lei de Licitações:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)





~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~



§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde



que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



Evidente que tais preceitos do Edital impõem requisitos e condições de qualificação técnica exigíveis na ocasião da APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA, não podendo, portanto, ser apresentada em momento posterior, sob pena de desclassificação do licitante. Isto porque o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, parte final, determina ser “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

###

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No caso concreto em liça, houve manifestação do Pregoeiro, em diligência, convocando a JP para contornar dúvidas, as quais se basearam, conforme extraído dos autos, na ausência dos módulos sincronismo e reconhecimento facial atinente ao sistema ofertado.

A NUSA não tem a certeza se as dúvidas do Pregoeiro foram dirimidas, até porque não houve formalização de Ata inerente ao resultado da diligência. Todavia, no bojo da realização da segunda parte da Poc, em 27/07/2022, ficou claro que a JP não possui os módulos sincronismo e reconhecimento facial.

Tal situação aponta para imperativo da desclassificação da JP, dado que a LISTA DE CHECAGEM DE ADERÊNCIA (subitem 5.2) comporta tais funcionalidades, sendo inescusável a apresentação de documento de comprovação de aptidão técnica que contemple tais funcionalidades.



A JP apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica (emitido pelos municípios de Forquilha, Maranguape e Paraipaba, todos situados no Estado do Ceará). Nenhum destes atestados contempla o módulo "sincronismo" exigido como funcionalidade essencialmente relevante no âmbito do objeto da licitação, conforme demonstrado na LISTA DE CHECAGEM DE ADERÊNCIA acima mencionada.



Desta forma, a empresa JP flagrantemente desatendeu ao disposto nos itens 9.10.1 a 9.10.3 do Edital, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados não contemplam o módulo "sincronismo".

Ademais, o fato de ter havido diligência no sentido de apurar se o licitante vencedor efetivamente possuía tal módulo, como acima decifrado, não autoriza a inclusão de documento ou fato novo ao processo, vez que o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, determina ser "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Posto isto, de pleno direito a desclassificação da JP, por descumprimento às regras do edital, violando, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dimensionado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ - 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle".

Para embasar o legítimo direito enfocado, segue jurisprudência pertinente:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2013. AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO 4º RUPM B2 DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA*



ACOMPANHADO DE NOTAS FISCAIS. NÃO CUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO DA AGRAVADA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA E REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1172834-8 - Curitiba - Rel.: Desembargador Guido Döbeli - Unânime - J. 13.05.2014)



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0007866-65.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 27.07.2021)

## DA CARÊNCIA DE APTIDÃO TÉCNICA DA JP FRENTE ÀS FALHAS E/OU AUSÊNCIAS DE FUNCIONALIDADES ESSENCIAIS DO OBJETO DA LICITAÇÃO DETECTAS NA PoC

No âmbito da realização da sessão da PoC datada de 27/07/2022, a NUSA constatou as seguintes irregularidades/incongruências no contexto de avaliação do sistema ofertado pela JP:

- A empresa JP verbalizou que: não utiliza servidores locais dentro das UBS; não possui em seu sistema já desenvolvido a tecnologia de sincronismo de informação, tecnologia, que envia os dados registrados nos servidores locais ao sistema em cloud, integrando informações de todas as unidades. Esta declaração confessa de ausência de algumas ferramentas do sistema, impede a Secretaria de Saúde do Município de poder acessar as informações de integração da Atenção Primária às questões da Regulação Municipal e aos demais setores, tais como os setores de atendimento clínicos nas demais especialidades próprias ou terceirizados.

- A empresa JP também demonstrou não possuir a tecnologia de reconhecimento facial automático. Foram apresentadas meras fotos por meio de power point de pessoas passando por totens, sem as explicações convincentes que o seu sistema efetivamente detém a funcionalidade em questão. Assinale-se que o Edital da licitação exige que todos estes itens sejam integrados e integráveis, considerando as dificuldades com a utilização





da internet nos postos de saúde, da sede e principalmente da zona rural, por causa da intermitência funcional. Deste modo, sem uma plataforma de registro in off, há inviabilidade de envio dos dados registrados em tempo real, caso a base do cloud seja exclusivamente manejada através do acesso via internet. A empresa JP, neste ponto, tão somente demonstrou que os profissionais do município terão que preencher um documento de registro tardio dos atendimentos, sendo os demais documentos a serem descritos a mão.



É crível que, no decurso da sessão parte 2 da PoC, evidenciasse a falta de aderência a requisitos fundamentais da solução integrada desejada pelo Município.

Não pode a Administração, no presente caso, à guisa de elementos bastantes de desconformidade às premissas objetivas do Edital e Termo de Referência, modular as aplicações e efeitos das ferramentas de sistema apresentadas pela JP, as quais são frontalmente inadequadas para a plenitude da execução contratual futura.

Sendo o objeto do Certame a obtenção de Software de Gestão de Saúde e Prontuário Eletrônico Padronizado às normas do Ministério da Saúde, com o atributo de possuir interface integrativa com softwares da rede municipal de saúde, e considerando as especificações dos produtos/serviços enumeradas no Termo de Referência, as quais elucidam funcionalidades de pronto uso, forçoso concluir-se que a aptidão técnica do participante da disputa deve sim consubstanciar inescusável comprovação de que o mesmo já havia atuado como fornecedor de produto já desenvolvido para pronta utilização no mercado, cujas ferramentas sejam usualmente empregadas nas atividades auxiliares dos serviços públicos de saúde.

O que almeja a JP é senão estabelecer incogitados critérios ampliativos das regras editalícias, induzindo a Comissão licitante ao erro de adentrar no exame subjetivo do ato administrativo objetivamente respaldado, isto com o intuito de lucrar com o ganho indevido de contrato de prestação de serviços públicos, já que não possui a aptidão técnica necessária a suprir as necessidades da Secretaria de Saúde de Beberibe/CE.

Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (art. 41 da Lei nº 8.666/93)



É assim que nos ensina Hely Lopes Meireles:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos nos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas e ao contrato...” (Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ED. 2007, p.39)*



Neste escopo, o aresto abaixo:

**EMENTA:** “ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTERPRETAÇÃO. EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital do certame deverá conter as regras regulatórias do procedimento licitatório, as quais deverão ser observadas pela Administração Pública licitante e pelos proponentes em todos os seus termos e condições. 3. Qualquer requisito ou critério que não estiver claramente estipulado no edital não pode ser exigido dos proponentes na elaboração e apresentação das propostas e, de igual modo, não pode justificar a eventual desclassificação por parte da Administração licitante. 4. A interpretação das regras do edital não deve ser restritiva, isto é, o ordenamento jurídico regulador da licitação não admite a inabilitação de concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 5. Recurso desprovido. (TJ-ES - AC: 24060012226 ES 24060012226, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 08/01/2008, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2008)

Ante o exposto, pugna desse nobre Pregoeiro que analise as questões postas na presente via recursiva, julgando ao final a mesma procedente, para enfim aplicar a medida de desclassificação e inabilitação da JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, por se figurar como medida do lícito direito e da irretorquível justiça.

Atenciosamente,

LAERCIO DOS SANTOS RODRIGUES:19850238810  
Assinado de forma digital por LAERCIO DOS SANTOS RODRIGUES:19850238810  
Dados: 2022.08.04 16:36:41 -03'00'

**NUSA DO ESPÍRITO SANTO LTDA**  
**Representante Legal**